SENTENÇA-MANDADO

Processo Digital n°: 1002288-64.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Prestação de Contas - Exigidas - Bancários**Requerente: **Elizabete Aparecida Buzzo de Oliveira**

Requerido - Pessoa a Sergio Delgado de Oliveira, Rua Conde Roland Von Faber Castell, 226,

ser intimada: Parque Delta, São Carlos - SP, CEP 13.564-670

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

ELIZABETE APARECIDA BUZZO DE OLIVEIRA move ação em face de SERGIO DELGADO DE OLIVEIRA, alegando ser filha de Ladislau Peres de Oliveira, falecido em 20.02.14, com quem o réu mantinha conta conjunta na CEF, agência 0348, conta poupança 00190013-1. O falecido depositava integral confiança no réu e a poupança foi aberta pois seu pai estava provecto, o que dificultava suas idas e vindas ao Banco. Ladislau poupou, com o auxílio de sua mulher, R\$ 20.000,00. O réu quem geria essa conta. Depois do óbito de seu pai, a autora levou à agência bancária a certidão respectiva, mas o Banco informou-a de que efetuara uma transferência bancária dos ativos ali existentes, certamente por iniciativa do réu. Em 27.02.14, o réu efetuou uma transferência de R\$ 20.000,00, sem que tivesse autorização dos herdeiros. O réu terá que prestar contas desse numerário, já que geria os ativos pertencentes exclusivamente em nome de Ladislau. Pede a procedência da ação para compelir o réu a prestar contas no prazo de 5 dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as contas que a autora apresentar.

O réu foi citado e contestou às fls. 23/31, dizendo que a autora é parte ilegítima para ajuizar a ação. A mãe da autora não convivia sob o mesmo teto com Ladislau. O casamento entre eles aconteceu 114 dias antes do falecimento. Convivera com a mãe do réu por 54 anos. A conta poupança foi aberta há 10 anos. Existe outra conta conjunta de Ladislau com o réu no Bradesco, agência 0217, conta corrente 29000-9, cujo débito pendente é de R\$ 1.000,00. Foi a mãe do réu quem auxiliou Ladislau a constituir seu patrimônio. O valor depositado pertence exclusivamente ao réu. O réu levantou os R\$ 20.471,31 da conta poupança e abriu uma conta simples em seu nome na CEF e transferiu os R\$ 10.000,00 para sua conta pessoal no Banco Itaú. Chegou a realizar reunião com os herdeiros para a abertura do inventário. O requerido depositou naquela conta salários que percebia na FADISC e depositou ainda crédito fundiário, por isso todo o numerário lhe pertence, fato do conhecimento dos herdeiros. Pede o desbloqueio da conta, bem como a improcedência da ação.

Houve réplica. Debalde a tentativa de conciliação.

É o relatório. Fundamento e decido.

Impõe-se o julgamento antecipado da lide, consoante o inciso I, do art. 330, do CPC. A prova é essencialmente documental e consta dos autos. Desnecessária a dilação probatória, mesmo porque nada acrescentaria de útil ao acervo probatório.

Os extratos da conta poupança revelam que os titulares dessa conta eram o réu e seu pai Ladislau Peres de Oliveira, que faleceu em 20.02.2014.

Com o passamento de Ladislau, a autora na condição de sua filha tem legitimidade para propor esta ação, por força da *saisine*; Os herdeiros adquirem os direitos e obrigações do autor da herança com todas as suas qualidades e vícios, podendo fazer uso dos instrumentos de proteção dos bens que integram o monte-mor, consoante o art. 1.784, do CC.

O réu administrava com exclusividade a conta poupança, embora fosse um de seus cotitulares. Em princípio, essa cotitularidade guarda correlação com o princípio da solidariedade ativa de que trata o art. 267, do Código Civil, o que sugere que cada um tem direito a 50% do volume dos ativos existentes naquela conta. Com a morte de Ladislau, os herdeiros fariam jus a 50% do montante da herança.

Chama a atenção neste caso o fato de que apenas o réu geria aquela conta poupança. Se fosse titular exclusivo do numerário, seria mais fácil abrisse conta individual de poupança. Essa preocupação brotou do espírito do réu apenas depois do falecimento do cotitular da conta poupança, tanto que parte do numerário foi depositada em conta simples que abriu na CEF, e a outra parte foi transferida para a conta que o réu mantém no Banco Itaú Unibanco..

Não soa razoável o fato do réu ter aguardado a partida de seu pai, cotitular da poupança, para tomar para si a integralidade dos ativos insertos naquela conta. Os fatos devem ser tratados com a indispensável objetividade. O fato do réu ter levantado integralmente o valor existente na conta poupança imediatamente depois do óbito do cotitular, mostra a pertinência da ação de prestação de contas que lhe foi proposta pela autora. Segundo a ensinança do professor Adroaldo Furtado Fabrício, Comentários ao CPC, pág. 387, do tomo III, do vol. VIII, Forense, Rio, 1980: "Prestar contas significa fazer alguém a outrem, pormenorizadamente, parcela por parcela, a exposição dos componentes de débito e crédito resultantes de determinada relação jurídica, concluindo pela apuração aritmética do saldo credor ou devedor, ou de sua inexistência. A natureza dessa relação jurídica pode variar muito; de um modo geral, pode-se dizer que deve contas quem quer que administre bens, negócios ou interesses de outrem, a qualquer título. Há de prestar contas, por outras palavras, aquele que efetuar e receber pagamentos por conta de outrem, movimentando recursos próprios ou daquele em cujo interesse se realizarem os pagamentos e

recebimentos".

Diante disso, o réu terá que prestar contas dos valores sacados na conta poupança, cujos saques aconteceram depois do desenlace do cotitular Ladislau. Evidentemente que as contas serão prestadas apenas em relação aos 50% do valor dos saques que o réu fez depois da morte de Ladislau, pois esse era o seu quinhão no volume do crédito solidário. As questões arguidas pelo réu, tentando demonstrar que o volume integral dos ativos lhe pertencia, são manifestamente inconsistentes, não resistindo ao disposto nos arts. 264 e 265, do CC. O volume de dinheiro que foi retirado da conta poupança é bem superior a 10 salários mínimos (art. 401, do CPC), não comportando a produção de prova testemunhal. O mesmo princípio se impõe contrário à pretensão da autora, razão pela qual a prestação de contas se limitará aos 50% do volume dos saques havidos naquela conta depois do desencarne de Ladislau.

JULGO PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO para compelir o réu a prestar contas, no prazo de 48 horas, à autora dos 50% dos valores sacados da conta poupança mencionada no relatório desta sentença, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a autora apresentar. Quanto ao mais, observar-se-á o parágrafo 3°, do art. 915, do CPC. Condeno o réu a pagar à autora 15% de honorários advocatícios sobre o valor dado à causa e custas do processo, verbas exigíveis apenas numa das situações previstas no art. 12, da Lei 1.060. Concedo ao réu os benefícios da AJG, pois é hipossuficiente. Depois do trânsito em julgado, intime-se o réu, pessoalmente, para prestar contas nos moldes acima especificados, <u>valendo esta sentença como mandado a ser cumprido no prazo de 15 dias</u>.

P. R. I.

São Carlos, 07 de maio de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

ITENS 4 e 5 DO CAPÍTULO VI DAS NORMAS DE SERVIÇO DA EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, TOMO

Nos termos do Prov. 3/2001 da CGJ, fica constando o seguinte: "4. É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. 4.1. As despesas em caso de transporte e depósito de bens e outras necessárias ao cumprimento de mandados, ressalvadas aquelas relativas à condução, serão adiantadas pela parte mediante depósito do valor indicado pelo oficial de justiça nos autos, em conta corrente à disposição do juízo. 4.2. Vencido o prazo para cumprimento do mandado sem que efetuado o depósito (4.1.), o oficial de justiça o devolverá, certificando a ocorrência. 4.3. Quando o interessado oferecer meios para o cumprimento do mandado (4.1.), deverá desde logo especificá-los, indicando dia, hora e local em que estarão à disposição, não havendo nesta hipótese depósito para tais diligências. 5. A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências." Texto extraído do Cap. VI, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça.

Advertência: Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxilio: Pena — detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos, Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena — detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. "Texto extraído do Código Penal, artigos 329 "caput" e 331.